

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE
04.04.1990

TÍTULO I

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO.....02.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.....02.

SEÇÃO III

DOS BENS DO MUNICÍPIO.....02,03.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA PRIVATIVA.....03, 04, 05.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA COMUM.....,05, 06.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR.....06.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DAS VEDAÇÕES.....06, 07.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES:07.

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO.....07.

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL:.....07, 08, 09.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA.....09, 10, 11.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA.....11, 12, 13, 14, 15.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES.....15, 16.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO.....16, 17, 18, 19.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA,.....19.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO.....19.

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO.....19, 20, 21.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO.....21, 22, 23.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO.....23.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO.....23, 24.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....24, 25, 26.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS.....26, 27, 28.

SEÇÃO VII

DA SEGURANÇA PÚBLICA.....28.

SEÇÃO VIII

DA DEFESA DO CONSUMIDOR.....28, 29.

SEÇÃO IX

DA EDUCAÇÃO.....29, 30.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL:.....30.

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....30, 31.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS.....31.

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS.....31, 32.

SEÇÃO II

DOS LIVROS.....32.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS.....32.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES.....32, 33.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES.....33.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DOS BENS MUNICIPAIS.....33, 34.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....34, 35.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA.....35.

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....35, 36.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA.....36, 37.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO.....37, 38, 39.

TÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....39.

CAPÍTULO I

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS.....39, 40.

CAPÍTULO II

SEÇÃO ÚNICA

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....40.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DA SAÚDE.....40, 41, 42.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO ÚNICA

DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTE.....42, 43.

CAPÍTULO V

SEÇÃO ÚNICA

DA POLÍTICA URBANO.....43, 44.

CAPÍTULO VI

SEÇÃO ÚNICA

DO MEIO AMBIENTE.....44.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....44.

**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO
DE
CAMPINORTE –
GOIÁS**

**04 de Abril de
1990**

“Nós, Vereadores representantes do povo do Município de Campinorte, reunidos em Assembléia Municipal Constituinte para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraternalista, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida na ordem interna com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINORTE, ESTADO DE GOIÁS”.

TÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I – SEÇÃO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA

Art. 1º – O Município de Campinorte é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, e por esta Lei Orgânica, votada em dois turnos e aprovada por dois terços do Plenário da Câmara Municipal, que a promulgará, para que seja publicada pelo Executivo Municipal no prazo de dez dias, não lhe cabendo veto.

Art. 2º – É símbolo do Município a Bandeira que representa a sua cultura e a sua história.

Art. 3º – O dia 08 de outubro é data magna municipal.

Art. 4º – São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único – Ressalvadas as exceções previstas em lei, é vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições; quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Art. 5º – A sede do município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

SEÇÃO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO

Art. 6º – Lei Municipal aprovada até três meses após a promulgação desta Lei Orgânica, disporá sobre criação, organização, supressão e fusão de distritos com finalidade administrativa.

Art. 7º – Os Distritos com número de eleitores acima de quinhentos, serão representados por um Sub-Prefeito escolhido pelo voto direto, com remuneração equivalente à trinta por cento do vencimento do Prefeito Municipal.

Parágrafo único – O Sub-Prefeito exercerá, nos limites do respectivo Distrito, as funções administrativas delegadas pelo Prefeito Municipal.

Art. 8º – O Distrito será instalado no prazo de sessenta dias após aprovada a lei de sua criação, em solenidade presidida pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III - DOS BENS DO MUNICÍPIO

Art. 9º – São bens do Município:

I – Os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos

II – Direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares.

III – O produto da arrecadação dos tributos mencionados nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único – É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de outros recursos minerais ou de eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
SEÇÃO I - DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 10 - Cabe privativamente ao município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I** – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** – Suplementar a legislação Federal e a Estadual no que lhe couber;
- III** – Elaborar orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV** – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo mas, com a obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- VI** – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local e conceder licença à exploração de táxis e fixar os pontos de estacionamento;
- VII** – Manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VIII** – Prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** – Promover no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano;
- X** – Promover a proteção do patrimônio histórico cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XI** – Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII** – Atuar prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII** – Recensar os educandos no ensino, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- XIV** – Aplicar anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da renda resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição do Estado;
- XV** – Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XVI** – Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XVII** – Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVIII** – Estabelecer normas de edificações de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observa a lei federal;
- XIX** – Arborizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolições que nelas devam ser efetuadas;
- XX** – Responder pela limpeza dos logradouros e pela remoção de lixo domiciliar e hospitalar, promovendo um aterro sanitário próprio para o despejo deste lixo;
- XXI** – Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e similares, bem como fixar condições e horários para aquele funcionamento, respeitando a legislação do trabalho;
- XXII** – Conceder alvará para o exercício de atividade profissional liberal;
- XXIII** – Exercer inspeção sobre os estabelecimentos comerciais, industriais e similares, para neles impedir ou suspender os atos ou fatos que importem em prejuízo da saúde, higiene, moralidade, segurança, tranqüilidade e meio ambiente;
- XXIV** – Autorizar a fixação de cartazes e anúncios e a utilização de quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda visual;
- XXV** – Demarcar e simbolizar as zonas de silêncio;
- XXVI** – Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-la;
- XXVII** – Adquirir bens para constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilização pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- XXVIII** – Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos;
- XXIX** – Dispor sobre os serviços funerário e cemitérios, administrando aqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a associações religiosas e de exploração de terceiros;
- XXX** – Instituir o regime jurídico do pessoal;
- XXXI** – Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXII** – Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observar a legislação e a fiscalização federal e estadual;
- XXXIII** – Aplicar penalidade, por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXIV** – Elaborar o Plano local de Desenvolvimento Integrado;

- XXXV** – Colocar as contas do Município, durante sessenta dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;
- XXXVI** – Regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais, atendidas as necessidades de locomoção das pessoas portadores de deficiência física;
- XXXVII** – Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
- XXXVIII** – Coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXXIX** – Disciplinar a localização de substância potencialmente perigosas nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXXX** – Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias acima enumeradas, inclusive quanto à funcionalidade estética urbanas, dispondo sobre as penalidades por infração às referidas normas;
- XXXI** - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazo de atendimento das mesmas;
- § 1º** - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso IX deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a** – zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b** – vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais;
- § 2º** - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

Art. 11 - O Município poderá celebrar convênios com outros, com o Estado e União para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum e contrair empréstimos interno e externo, e fazer operações visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo único – O município pode, ainda através de consórcios aprovados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 12 - O Município criará sistema de previdência social para os seus servidores ou poderá vincular-se, através de convênio, ao sistema previdenciário do Estado.

SEÇÃO II -DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 13 - É competência comum do Município com a União e o Estado:

- I** - Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II** - Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadores de deficiência;
- III** - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis;
- IV** - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;
- V** - Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e ao lazer;
- VI** - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII** - Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII** - Promover programas de construção de moradia e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IX** - Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X** - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XI** – Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

SEÇÃO III - DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 14 - Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse

Parágrafo único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual, no eu digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adapta-las à realidade local.

CAPÍTULO III - SEÇÃO ÚNICA DAS VEDAÇÕES

Art. 15 - Ao Município é vedado:

- I – Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes funcionamento ou manter com eles ou representantes relações de dependência ou aliança, ressalvadas, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II – recusar fé aos documentos públicos;
- III – criar distinções ou preferência entre brasileiros;
- IV – usar ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes à administração;
- V – Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;
- VI – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- VII – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nome, símbolos ou imagens e caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VIII – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade;
- IX – exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;
- X – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- XI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- XII – Cobrar tributos;
 - a – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b – no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- XIII – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
- XIV – Instituir impostos sobre:
 - a – patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b – templos de qualquer natureza ou culto;
 - c – patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - d – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I - DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 17 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo único – São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º - O número de vereadores, guarda a proporcionalidade com a população do município, será de no mínimo nove e, no máximo cinquenta e cinco na seguinte forma:

- I – nove, para os Municípios de até dez mil habitantes;
- II – onze, para os Municípios de até dez mil e um, até trinta mil habitantes;
- III – treze, para os Municípios de trinta mil e um até cinquenta mil habitantes;
- IV – quinze, para os Municípios de cinquenta mil e um até setenta e cinco mil habitantes;

- V – dezessete, para os Municípios de setenta e cinco mil e um até cem mil habitantes;
- VI – dezenove, para os Municípios de cem mil e um até cento e cinqüenta mil habitantes;
- VII – vinte e um, para os Municípios de cento cinqüenta e um até um milhão de habitantes;
- VIII – trinta e três, para os Municípios de um milhão e um até dois milhões de habitantes;
- IX – quarenta e um, para os Municípios de dois milhões até cinco milhões de habitantes;
- X – cinqüenta, para os Municípios com mais de cinco milhões de habitantes;

§ 3º - A fixação do número de vereadores terá por base o número de habitantes no município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

Art. 18 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüentes, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando entender necessário;

II – pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 4º - As sessões extraordinárias serão sempre convocadas com antecedência mínima de três dias, e sempre com o ciente do Vereador o familiar no recibo da correspondência enviada sobre a convocação.

§ 5º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 19 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria absoluta de votos, presente a maioria de seus membros.

Art. 20 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 21 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, exceto as sessões solenes, que poderão ser realizadas em outro local pré-determinado.

Art. 22 - As sessões serão pública, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevantes.

Art. 23 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de no mínimo, um termo dos membros da Câmara.

Parágrafo único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II - DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 24 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de 15 (quinze) dias do início do funcionamento normal da Câmara sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º - O mandato da Mesa será de um ano, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

Art. 25 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º - Na constituição da Mesa é assegurado, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Casa;

§ 2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º - Qualquer componente da Mesa poderá se destituído da mesma, pelo voto de dois terços (2/3), dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 26 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º - As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer sobre projetos de lei;

II – Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar secretários municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões da autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos que participem da Câmara.

§ 4º - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 27 - As representações partidárias terão Líder e Vice-líder na Câmara Municipal.

§ 1º - A indicação dos líderes será feita em documento encaminhado à Mesa, pelos Partidos Políticos nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os líderes indicarão os respectivos Vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 28 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-líder.

Art. 29 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 30 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal e conseqüente cassação do mandato.

Art. 31 - O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 32 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 33 - A mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III – apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V – representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 34 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V – promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;
- VII – autorizar as despesas da Câmara;
- VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas dos Municípios ou órgão a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35 - À Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência municipal e, especialmente, sobre:

- I – Tributos municipais, seu lançamento e arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II – Empréstimos e operações de crédito;
- III – Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de investimento e Orçamentos Anuais;
- IV – Abertura de créditos suplementares e especiais;
- V – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI – Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VII – Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;
- VIII – Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição Federal;
- IX – Normas gerais de ordenação urbanista e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X – Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de táxi e fixação de tarifas a serem cobradas;
- XI – Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XII – Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII – Autorização para aquisição de bens imóveis salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV – Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;
- XV – Plano de Desenvolvimento Urbano, obrigatório para Município com mais de vinte mil habitantes e facultativo para os demais, e modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;
- XVI – Feriados municipais, nos termos da legislação federal;

- XVII** –Alienação de bens da administração direta, indireta e funcional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVIII** –Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XIX** - Denominar e alterar a denominação de prédios, de vias e logradouros públicos;

Art. 36 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** – Receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II** – Eleger a sua Mesa;
- III** – Elaborar o Regimento interno;
- IV** – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- V** – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII** – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;
- VIII** –Tomar e julgar as contas do Município no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, observados os seguintes preceitos:
- a** – O Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b** - Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas dos Municípios;
- c** – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente, remetidas ao Ministério Público, para os fins de direito;
- IX** – Decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual aplicável;
- X** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI** – Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da lei;
- XII** – Suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do Tribunal de Justiça;
- XIII** –Autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;
- XIV** – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XV** – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;
- XVI** – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XVII**– Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XVIII** –Deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIX** - Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XX** – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destaca pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- XXI** – Solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XXII** - Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;
- XXIII** – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta.

Art. 37 - As Câmaras Municipais fixarão, até trinta dias antes da eleição municipal, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, entende-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II; 153, § 2º, I; 153, III da Constituição Federal;

§ 1º - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do município nos dois últimos anos, excluídas destas as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinquenta por cento da do Prefeito Municipal, exceto nos municípios com mais de duzentos mil habitantes, caso em que ficará limitada a setenta por cento da remuneração dos Deputados Estaduais, respeitando o disposto no art. 37, XI da Constituição da República;

§ 4º - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e à qual fará jus o servidor estadual ou municipal investido no cargo.

§ 5º - Ao presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinquenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o prefeito.

§ 6º - Fica assegurado aos agentes políticos municipais o direito à percepção do 13º (décimo terceiro) salário, com base no valor integral de seu subsídio mensal, desde que respeitados todos os limites dos parágrafos anteriores.

Art. 38 – Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias com as seguintes atribuições.

I – Reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Autorizar o Prefeito a se ausentar do município por mais de vinte dias;

V – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Art. 39 - Fica instituída a Tribuna Popular, que funcionará sempre na primeira sessão ordinária de cada mês, tendo o Orador feito sua inscrição perante a Mesa e terá disponibilidade de cinco minutos para exposição de assuntos de sua inteira liberdade.

SEÇÃO IV - DOS VEREADORES

Art. 40 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado, relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e agastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

Art. 41 - É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do diploma:

a – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a – Ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “**ad nutum**”, salvo o cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato;

b – Exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 42 - Perderá o mandato o Vereador:

I – Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – Que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – Que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – Fixar residência fora do Município;

VI – Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político.

Art. 43 - O Vereador poderá licenciar-se:

I – Por motivo de doença;

II – Para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – Para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;

§ 1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal;

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador, privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do § 1º, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

Art. 44 - Dar-se-á a convocação do Suplente nos casos de vaga ou licença.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze (15) dias, contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V - DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 45 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – Emendas à Lei Orgânica;

II – Leis complementares;

III – Leis ordinárias;

IV – Leis delegadas;

V – Decretos Legislativos;

VI – Resoluções.

Art. 46 - A Lei orgânica Municipal poderá emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal;

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

Art. 47 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 48 - As Leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único – Serão leis complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Posturas;

- V – Lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI – Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- VII – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 49 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Pública;
- IV – Matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único – Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II - Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 51 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias (90) sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que última a votação.

§ 3º - O prazo do **§ 1º** não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 52 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as matérias de que trata o art. 46 desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas, pelo Prefeito, nos casos dos **§§ 3º e 5º**, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 53 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 56 - A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento de contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Município, considerando julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 57 - O Executivo manterá sistema de controle interno, afim de;

- I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 58 - As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da lei.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 59 - O Poder executivo municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Parágrafo único – Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do Art. 17 deste Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

Art. 60 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º - Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira cotação, far-se-á nova eleição em até vinte (20) dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos (isto para os município com mais de 200 mil eleitores).

§ 4º - Ocorrendo, antes de realizado o segundo turno, morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º - Na hipótese dos parágrafos anteriores, permanecendo, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente á eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos municípios e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 62 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 63 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração, o Presidente da Câmara.

Parágrafo único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

Art. 64 – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

- I – Ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á eleição 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;
- II – Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

Art. 65 – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 66 – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I – Impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.
- II – A serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 67 – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 69 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições;

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em Juízo, e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portaria e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XIV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI – colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária;
- XVII – aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XVIII – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada na Câmara;

- XX** – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXI** – aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXII** – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIII** – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXIV** – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXV** – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVI** – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVII** – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXVIII** – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXIX** – estabelecer a divisão administrativo do Município, de acordo com lei;
- XXX** – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXI** – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;
- XXXII** – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXIII** – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 70 – O Prefeito poderá por decreto, a seus auxiliares, delegar as funções administrativas previstas nos incisos IX, XIV, XXII do art. 69.

Art. 71 – Fica o Executivo na obrigatoriedade de repassar à Câmara Municipal, até o dia quinze do mês subsequente, o montante da receita, especificando as fontes das mesmas.

SEÇÃO III - DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 72 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º, importará em perda do mandato.

Art. 73 – As incompatibilidades declaradas no art. 41 e seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 74 – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal:

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 75 – São infrações político administrativas do Prefeito as revistas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 76 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I** – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** – deixar de tomar posse, sem justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;
- III** – infringir as normas dos artigos 72 e 73 desta Lei Orgânica;
- IV** - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV - DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 77 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – OS Sub-Prefeitos.

Parágrafo único – Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 78 – A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 79 – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I – ser brasileiro;
- II – estar no exercício dos direitos políticos;
- III – ser maior de dezoito anos.

Art. 80 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários:

- I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados em suas repartições;
- III – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referente aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelos Secretários.

§ 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação importa em crime de responsabilidade.

Art. 81 – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 82 – A competência do sub-prefeito, limitar-se-á ao Distrito para o qual for nomeado.

Parágrafo único – Aos Sub-Prefeitos, como delegados do Executivo, compete dentre outras funções contidas neste Lei Orgânica;

- I – cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II – fiscalizar os serviços distritais;
- III – atender as reclamações das partes e encaminha-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão preferida;
- IV - indicar ao Prefeito, as providências necessárias ao Distrito.
- V – prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitados.

Art. 83 –O Sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 84 –Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 85 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e preenchem os requisitos estabelecidos em lei;
- II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de provas e títulos, ressalvados as nomeações para cargos em comissão declarando em lei de livre nomeação e exoneração;
- III – prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI – é garantido ao servidor público civil, o direito à livre associação sindical;
- VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;
- IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X – a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI – a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie pelo Prefeito;
- XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

- XIII** – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 87, § 1º desta Lei Orgânica;
- XIV** – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- XV** – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os Arts. 37, XI, XII; 150, II; 153, §2º, I, da Constituição Federal;
- XVI** – é vedada a acumulação remuneração de cargos públicos, exceto, quanto houver compatibilidade de horários;
 - a.** a de dois cargos de professor;
 - b.** a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c.** a de dois cargos privativos de médico.
- XVII** – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;
- XVIII** – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;
- XIX** - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;
- XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI** - ressalvadas os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - a publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo, da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal, estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 86 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I** – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II** – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III** – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicado a norma do inciso anterior;
- IV** – em qualquer caso de exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviços era contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V** – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI - DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 87 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho

§ 2º - Aplica-se à esses servidores o disposto no art. 7º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XIV, XVI, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXVII, XXVIII, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, da Constituição Federal.

Art. 88 – Pode o Prefeito dar gratificação adicional ao servidor público municipal e à funcionários em cargos comissionados de até noventa e nove por cento sobre os seus vencimentos, desde que cada caso específico seja aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 89 – É obrigatória a quitação da folha do pessoal ativo, inativo da administração direta, autárquica e fundacional do Município até o dia dez do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

§ 1º - Para a atualização da remuneração em atraso, usar-se-ão os índices oficiais de correção da moeda.

§ 2º - A importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

§ 3º - Lei complementar regulamentará o processo de se fazer esta atualização monetária.

Art. 90 – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionalmente nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos sessenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

A – aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

B – aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais;

C – aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

D – aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade sendo também estendidas aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 91 – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, eo eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SEÇÃO VII - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 92 – O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 93 – Fica o Município na obrigatoriedade de colaborar com a polícia civil e militar na coibição e combate ao uso de tráfico de drogas, porte ilegal de armas, condução de veículos automotores por menores e pessoas inabilitadas.

Art. 94 – Fica proibida a interferência do Poder Executivo e Legislativo na liberação de veículos irregulares aprisionados pela polícia ou de presos em flagrante delito.

SEÇÃO VIII - DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 95 – Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor – COMDECON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 96 – À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- a** – formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- b** – fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- c** – emitir pareceres técnicos sobre produtos e serviços consumidos no Município;
- d** – zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- e** – receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- f** – por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- g** – denunciar através de cartazes, folhetos ou outros meios, os infratores ou sua empresa;
 - h** – orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação, assim como liberar semanalmente através de pesquisas os preços de vários produtos ou serviços encontrados no município;
 - i** – incentivar a organização comunitária e estimular as entidades existentes.

Art. 97 – A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração da Câmara Municipal.

Art. 98 – A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito e aprovado pela câmara Municipal e terá as seguintes atribuições:

- I** – assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;
- II** – submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;
- III** – exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento das suas finalidades.

SEÇÃO IX - DA EDUCAÇÃO

Art. 99 – O dever do Município com a educação será efetivado mediante garantia de:

- I** – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
- II** – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
- III** – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e psicológica, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV** – Atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero à seis anos de idade;
- V** – oferta de ensino regular noturno para o ensino fundamental;
- VI** – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante , mandato de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta regular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 4º - Fica o Município na obrigatoriedade de manter um meio de transporte ou arcar financeiramente com as despesas de passagens, de ida e volta, às cidades mais próximas, num raio de **120** (cento e vinte) quilômetros, que mantenham Faculdades com Cursos de Graduação, para todos os alunos comprovadamente matriculados nas mesmas.

Art. 100 – O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré-escolar.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

Art. 101 – O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – Cumprimento das normas gerais de Educação Nacional;
- II – Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 102 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, da receita resultante de impostos, compreendidos a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 103 – Somente serão apreciados projetos de construção de escolas, prédio tipo alvenaria, na zona rural, após o funcionamento experimental por um ano em local provisório em construção rústica.

Art. 104 – As salas de aula da rede oficial de ensino do Município funcionarão somente com um número mínimo de quinze matrículas, realizadas no início do ano letivo escolar.

Art. 105 – Fica o Município na obrigatoriedade de promover a reciclagem de seus professores, promovendo cursos nos períodos de férias, arcando o Município com a despesa desta reciclagem.

Art. 106 – É vedado ao Município contratar professores para as escolas da zona rural e urbana que não tenha cursado o primeiro grau completo, sendo requisito fundamental para a inscrição em concursos públicos municipal na área do Magistério.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I - SEÇÃO ÚNICA

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 107 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ - 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I – autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II – empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta;

IV – fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desempenho e desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil às fundações.

CAPÍTULO II - DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I - DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 108 – A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 109 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II - DOS LIVROS

Art. 110 – O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III - DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 111 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a – regulamentação de lei;

b – instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c – regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d – abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e – declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins desapropriação ou de servidão administrativa;

f – aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g – permissão de uso dos bens municipais;

h – medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

i – normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j – fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

a – provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b – abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

c – lotação e relotação nos quadros de pessoal;

d – outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

a – admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 85, IX, desta Lei Orgânica;

b – execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES

Art. 112 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer desses por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguínio até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, substituindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 113 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS

SEÇÃO ÚNICA

Art. 115 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 116 – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 117 – Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício será incluído o inventário de todos os bens do Município.

Art. 118 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

- I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensa esta nos casos de doação e permuta;
- II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 119 – O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º - A Concorrência poderá ser dispensada, por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários limítrofes de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 120 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 121 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 122 – O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada interesse maior da coletividade.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 123 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

Art. 124 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitos na forma da lei e Regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV - SEÇÃO ÚNICA DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 125 – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, consiste:

- I – os pormenores para a sua execução;
- II – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, e por terceiros, mediante licitação.

Art. 126 – A permissão de serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interesse para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviços público deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 127 – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se sem vista a justa remuneração.

Art. 128 – Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 129 – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 130 – São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 131 – São de competência do Município os impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão “inter vivos” à qualquer título, conforme lei aprovada;

III – vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na lei complementar prevista no Art. 146 da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

Art. 132 – As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial ou postos à disposição pelo Município.

Art. 133 – A contribuição de melhoria poderá ser instituída por lei, em razão, poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 134 – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetivamente prática à esses objetivos, identificar, respeitar os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 135 – O Município poderá instituir contribuição, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II - DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 136 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 137 – Pertencem ao Município:

I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais.

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de licenciamento de veículos automotores realizados no Município.

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações de licenciamento de veículos automotores realizados no Município;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativa à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

Art. 138 – A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição do decreto:

Parágrafo Único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excelentes.

Art. 139 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 140 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro

Art. 141 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo q que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 142 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 143 – As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO III - DO ORÇAMENTO

Art. 144 – A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas do Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - O Poder Executivo publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributárias entregues e a expressão numérica dos critérios de rateio.

§ 2º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução financeira.

Art. 145 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

I – Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara;

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas do projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a – dotação para pessoal e seus encargos;

b – serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a – com a correção de erros ou omissões;

b – com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa;

IV – examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal.

Art. 146 – A lei orçamentária anual compreenderá orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 147 – O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 148 – A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art. 149 – Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se a atualização dos valores.

Art. 150 – Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do processo legislativo.

Art. 151 – O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Art. 152 – o Orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 153 – O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição a:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares;
- II – contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 154 – São vedados:

- I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II – a realização de despesas ou que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela câmara por maioria absoluta;
- IV – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- V – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VI – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VII – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapassar um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertas nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 155 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês correspondente.

Art. 156 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder à sessenta e cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo Único – Incluem-se no artigo as remunerações dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, assim como os funcionários da Câmara.

TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I
SEÇÃO ÚNICA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 158 – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade social.

Art. 159 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Parágrafo Único – É vedado remuneração inferior ao piso nacional mínimo de salário aos Servidores Municipais, e também aos Servidores da Câmara.

Art. 160 – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 161 – O Município assistirá os trabalhos rurais dos pequenos e micro-produtores, proporcionando-lhes entre outros benefícios, saúde e ajuda no preparo da terra para o plantio e transporte da produção.

Parágrafo Único – Não poderá ser beneficiado com a ajuda do Município área superior a um alqueire, sob pena de responsabilidade da pessoa que autorize ser enquadrada em crime contra os interesses do Município.

Art. 162 - O Município manterá órgãos incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Art. 163 – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, pela eliminação ou redução destas despesas.

CAPÍTULO II - SEÇÃO ÚNICA
DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 164 – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º - O plano de assistência social do Município, nos termos da lei, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

Art. 165 – Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

Art. 166 – compete ao Município firmar convênios com associações beneficentes dos distritos e da sede, para fins de apoio financeiro quando se fizer necessário.

CAPÍTULO III - SEÇÃO ÚNICA
DA SAÚDE

Art. 167 - Sempre que possível, o Município promoverá:

I – formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II – serviços hospitalares, cooperando com a União e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas.

III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – combater o uso de tóxicos;

V – serviços de assistência à maternidade e à infância

Parágrafo Único – compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

Art. 168 – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único – constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

Art. 169 – O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na lei complementar federal.

Art. 170 – O Município se responsabilizará por pessoas portadoras de deficiência mental, encaminhando-as a locais próprios para o tratamento e assistência médica, quando familiares ou responsáveis das mesmas não tiverem condições de fazê-lo.

Art. 171 – É vedado a criação de suínos ou outros animais nas vias públicas.

Art. 172 – A Secretaria de Saúde terá como base as normas do parágrafo 1º do art. 152 da Constituição do Estado, além destas:

I – executar as ações de saúde municipal, mediante implantação, manutenção ou contratação de hospitais, laboratórios e hemocentros, além das estruturas administrativas e técnicas de apoio em âmbito municipal;

II – fiscalizar e inspecionar produtos e substâncias que compõe medicamentos, alimentos, bebidas e outros de interesse para a saúde da população;

III – participar do controle e fiscalização de produtos, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

IV – colaborar para a proteção do meio-ambiente, nele compreendida a do trabalho, bem como participar da formação da política e execução das ações de saneamento básico;

V – prestar assistência integral nas áreas médica, odontológica, farmacêutica, de enfermagem e psicológica aos usuários do sistema garantindo que sejam realizadas por profissionais habilitados;

VI – divulgar dados de interesse epidemiológica, principalmente aqueles referentes à instalações que utilizam substâncias ionizantes e tóxicas;

VII – promover a criação de centros de referência em dermatologia sanitária, de prevenção e tratamento de incapacidade físicas, de pesquisas técnico-científicas de terapias alternativas naturais e regenerativas aplicadas à hanseníase, dentre outras dermatoses, e às demais deficiências físicas;

VIII – atendimento integral à saúde da mulher, em todas as fases de sua vida, compreendendo o direito à gestação, à assistência pré-natal, ao parto, ao pós-parto e ao aleitamento, dentro dos melhores padrões técnicos, éticos e científicos, através de programas desenvolvidos, implementados e controlados, com a participação das entidades representativas de mulheres;

IX – prover, segundo os princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, recursos educacionais e científicos para o planejamento familiar feito pelo homem e pela mulher, vedada qualquer forma coercitiva por parte de pessoas e de instituições oficiais e privadas, oferecer ao homem e à mulher acesso gratuito aos meios de concepção e contracepção, com acompanhamento e orientação médica, sendo garantida a liberdade de escolha do casal;

X – garantir à mulher vítima de estupro, ou em risco de vida por gravidez por alto risco, assistência médica e psicológica e o direito de interromper a gravidez na forma da lei;

XI – implantar nas escolas oficiais e creches, programas de educação sexual aos alunos de 1º e 2º graus;

XII – implantar nas escolas oficiais, programas de educação à saúde, enfocando a saúde oral em termos de prevenção;

XIII – implementar programa de estimulação precoce para crianças portadoras de deficiências.

CAPÍTULO IV - SEÇÃO ÚNICA DA FAMÍLIA, DA CULTURA E DO DESPORTO

Art. 173 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - Estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, e intelectual dos jovens.

§ 3º - Colaboração para a solução do problema dos menores abandonados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 174 – O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 175 – Fica fixado as seguintes datas comemorativas de alta significação para o Município:

I – dia 8(oito) de outubro, data da emancipação do Município.

§ 1º - O dia da comemoração da emancipação do Município é considerado FERIADO MUNICIPAL., Dia de NOSSA SENHORA APARECIDA

§ 2º -08(oito) de dezembro, (IMACULADA CONCEIÇÃO – Padroeira do Município) w , O dia de CORPUS CHRISTI não podem ser antecipados o feriado ou adiado para outro dia.

Art. 176 – O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, sendo que as amadorísticas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, ginásios de esporte, campos e instalações do Município.

Art. 177 – O Município deverá proporcionar meios e proteção para que as populações da zona rural permaneçam no campo, com toda a assistência necessária.

Art. 178 – É dever do Município, com o incentivo às práticas desportivas, que dar-se-ão por meio de:

I – criação e manutenção de espaço próprio à prática desportiva nas escolas, logradouros públicos, bem como a elaboração dos seus respectivos programas;

II – incentivos especiais à interiorização da pesquisa no campo da educação, física, desporto e lazer;

III – organização de programas esportivos, para adultos, jovens, deficientes físicos, aprimorar a saúde da população e o aumento da sua produtividade;

IV – destinação de recursos públicos no orçamento Municipal, para incentivo e promoção ao esporte amador na cidade e no Município;

V – criação de uma comissão permanente para tratar de atividade do desporto no Município, destinando a esse fim recursos humanos e materiais, além de instalações físicas adequadas.

CAPÍTULO V - SEÇÃO ÚNICA DA POLÍTICA URBANA

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor, quando o Município tiver vinte mil habitantes, aprovado pela Câmara, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - As desapropriações de imóveis urbanos ou rurais serão feitas com prévia e justa remuneração.

Art. 180 – O Município poderá exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, ou subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I – imposto sob propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

II – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

III – O Município poderá se não for tomadas providências pelo proprietário de imóvel urbano, construir calçadas nos imóveis localizados em vias asfaltadas, sendo que estes custos serão acrescidos quando do pagamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 181 – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados no serviço da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 182 – Será isento de imposto predial e territorial urbano o prédio ou terreno destinado à moradia do proprietário de pequenos recursos, que não possuam outro imóvel.

Parágrafo Único – Será enviado à Câmara, quando da apreciação dos valores do imposto predial e territorial urbano, os nomes e endereços destes proprietários carentes para a sua aprovação ou não.

CAPÍTULO VI - SEÇÃO ÚNICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade e dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - No prazo de até seis meses da promulgação desta Lei Orgânica, será aprovada lei que delimita as áreas do Município em que são proibidas a garimpagem, principalmente as nascentes dos córregos que nascem dentro do Município.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - É dever do Município de proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Art. 184 - Fica o Município na obrigatoriedade de criar uma estrutura mínima que possa efetivar uma rígida fiscalização em todo o seu espaço físico, coibindo os mecanismos de poluição em todos os sentidos, erradicar a pesca e a caça predatória e controlar as queimadas e devastação irracional.

TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 185 – Incumbe ao Município

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar;

II – adotar medidas para assegurar a celeridade na transmissão e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

Art. 186 – É lícito a qualquer cidadão obter informação e certidões e sobre assunto referente à administração Municipal.

Art. 187 – O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 188 – Os cemitérios, no Município, terão caráter sempre secular, e serão administrados pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles seus ritos.

Art. 189 - As associações religiosas, e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados porém pelo Município.

Art. 190 – O Secretário de Saúde do Município à partir de primeiro de janeiro de um mil novecentos e noventa e três deverá ser um profissional com curso superior em Medicina.

Art. 191 – O Município deverá legalizar dentro de um ano os loteamentos não registrados na cidade.

Art. 192 – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal de Campinorte, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Campinorte, 4 de abril de 1990.

VEREDORES:

Aristides Ferreira da Cunha
Cariolano Ambrózio dos Santos
Divino Edir Vieira
Ernesto Ramos de Menezes
Lidolfo antônio Neto
José Rufino de Lima
Noel rosa da Conceição
Sebastião Batista Guimarães
Walter Luiz Bailona
Omar Balbino Queiroz (licenciado)

CATARINO DA COSTA TAVARES
Prefeito Municipal

